

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.006823.2022-62
Objeto : Aquisição de geladeiras, frigobar e freezer
Impugnante : Distribuidora Plamax Eireli
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 008/2023**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **Distribuidora Plamax Eireli**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 22 de março de 2023, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 24, do Decreto no 10.024/2019, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, importante se atentar para o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, ainda quando sejam improcedente e intempestivas.

Assim, embora a petição dos interessados tenha sido apresentada desacompanhada de documentações essenciais, merece ser submetida à análise pela Administração Pública.

Em apertada síntese, a interessada questiona o fato de ter sido fixado, no termo de referência, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega dos objetos licitados o que, em seu entendimento, é prazo demasiadamente curto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a este Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre observar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e aos preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas devem sempre se respaldar pelo sistema normativo de regência.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Noutro lado, compulsando o regramento ao qual se submete o presente instrumento convocatório, o Decreto nº 10.024/2019, este relaciona entre os elementos que compõem o termo de referência o seguinte:

Art. 3º [...] XI - **termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1 . a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; (Destacado)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU, em seu festejado Manual de Licitações e Contratos, p. 210, orienta os Gestores Públicos na definição de objetos para o procedimento de compras:

Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação para **se inteirar das condições vigentes no mercado**. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, **prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento**.

Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação. (Destaque nosso)

Registre-se, ainda, manifestação da Colenda Corte de Contas no seguinte sentido:

Cumpra, quando da elaboração de contratos, as disposições do art. 54, § 1º, e art. 55, caput e incisos, da Lei nº 8.666/1993, **especialmente no que tange à necessidade de estarem devidamente definidos os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega**. (Acórdão 1705/2003 Plenário) - Grifamos

Instada a se manifestar, a Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio, *in casu* setor demandante do objeto destes autos, se pronunciou pelo OFÍCIO 43/2023 - COPAM/DRADM/DRGER/MSDIR/PLENA/CMG, nos seguintes termos:

Diante do questionamento emanado via impugnação ao termo de referencia emitido por esta Coordenação, no que concerne ao prazo estabelecido, informamos não haver qualquer resistência com a dilatação do mesmo, desde que dentro de um interstício razoável.

Nesse cenário, se por um lado a Administração deve cuidar para que as aquisições públicas sejam realizadas visando à vantajosidade, não pode descuidar para que, na definição do objeto e das regras da contratação, deixe de observar as condições de mercado que atendam satisfatoriamente sua demanda.

Ante os argumentos expostos, havendo manifestação favorável do setor

demandante, forçosa a necessidade de adequação, no termo de referência, dos prazos de entrega. Deve permitir, assim, de um lado que os interessados possam definir melhor seus custos de fornecimento e logísticos, e de outro à Administração a possibilidade de obter propostas que atendam satisfatoriamente suas necessidades. Tudo, é claro, em apreço à ampla competitividade e busca do melhor valor de mercado.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **PROCEDENTE**. Assim, tendo em vista a necessidade de adequações ao instrumento convocatório, fica **ADIADO "SINE DIE"** o Pregão Eletrônico nº 008/2023, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 24 de março de 2023.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 24/03/2023 09:53:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/03/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 47467

Código de Autenticação: f4f27c7c0e